

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo Nº 508/77

Interessado : Walter Fagundes Morales

Assunto : Convalidação de matrícula

Relator : Consº José Borges dos Santos Jr.

Parecer nº 452/77 CPG. Aprov. em 08/06/77

Com. ao Pleno em

I-RELATÓRIO1-HISTÓRICO:

1-1- Vem a este Egrégio Conselho, encaminhado pelo Gabinete de S.Excia. o Senhor Secretário de Estado da Educação, o pedido de homologação dos estudos realizados pelo aluno WALTER FAGUNDES MORALES, que faz o Diretor da E.E.P.G. "Arthur Guimarães" - 12ª DE. DRECAP-3.

1-2- O aluno, em 1973, fez o curso pré-escolar na Escola Paroquial "Pio XII", na cidade de Varginha, MG., havendo recebido o respectivo certificado.

1-3- A seguir, no ano letivo de 1974, e antes de haver atingido a idade mínima exigida na Lei, foi matriculado na 1ª série do 1º grau, na mesma escola Paroquial "Pio XII", em Varginha, MG., que cursou, tendo sido aprovado.

1-4- Cursou, em 1975, na E.E.P.G. "Profª Cecília Roleberg Porto Guelli", em Jundiaí - SP -, a 2ª série que concluiu com aprovação.

1-5- No ano letivo de 1976 cursou, com aproveitamento suficiente, a 3ª série do 1º grau, na E.E.P.G. "Arthur Guimarães", 12ª DE.SP., tendo sido habilitado para a 4ª série.

1-6- Nascido a 23 de fevereiro de 1968, o aluno completara 6 anos em 1974, quando foi matriculado na 1ª série do 1º grau, por isso, com idade cronológica aquém da idade mínima exigida na Lei para matrícula naquele grau.

2- APRECIÇÃO:

2-1- Trata-se de matrícula na 1ª série do 1º

Processo CEE nº 508/77 Parecer nº 452/77

grau de aluno com idade abaixo do mínimo legal, a saber, aluno com seis anos completados pouco antes da data da matrícula e assim com a diferença de um ano (01 ano) e dias entre a idade cronológica e a idade legal mínima para matrícula no 1º grau.

2-2- Diz o Parágrafo 1º do Art. 19 da Lei Federal 5692 de 11 de agosto de 1971: "As normas de cada Sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso, no 1º grau, de alunos com menos de sete anos de idade".

Diz o parágrafo 2º do Artigo 1º da Deliberação CEE - 25/71: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual do Educação, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada na Lei.

2-3- O CEE, nos termos do dispositivo acima citado, tem permitido matrícula de alunos que foram considerados casos de excepcionalidade, como se pode verificar em face de inúmeros pareceres que concluíram reconhecendo a excepcionalidade e permitindo a matrícula.

2-4- A excepcionalidade nos casos de graus de superdotação pode ser admitida ou por laudo de profissional no mérito antes da matrícula, ou efetivamente pelos resultados satisfatórios do aproveitamento do aluno quando, porventura, tenha sido matriculado sem o referido laudo profissional favorável.

2-5- Ora, o aluno em causa apresenta os seguintes dados:

2-5-1- Foi matriculado em escola de outro Sistema Estadual, cursou a 1ª série do 1º grau, foi aprovado com notas muito boas para uma criança de seis anos, naquela série, o que trouxe para matricular-se na 2ª série do 1º grau no Sistema Estadual de São Paulo foi a guia de transferência de uma escola de 1º grau do Estado de Minas Gerais, com direito à matrícula na 2ª série.

2-5-2- O aluno havia completado o pré-escolar, conforme prova o certificado incluído no protocolado.

2-5-3- As notas, como se pode verificar do histórico escolar do aluno, indicam o grau de dotação suficiente para cursar com aproveitamento as primeiras séries do 1º grau. Está cursando, atualmente, a 4ª série do 1º grau, na E.E.P.G. "Arthur Guimarães", na 12ª DE.

2-6- Entendo que não há propriamente o que convalidar, desde que se trata de matrícula feita em escola de outro sistema Estadual e sob sua responsabilidade que, aliás, lhe é atribuída no Parágrafo 1º do Artigo 19 da Lei 5692/71.

Parece-me, S.M.E., que o caso é de homologar no sentido de aceitar o ato praticado por organismo paralelo e sob sua responsabilidade e em face dos dados favoráveis ao aluno interessado.

II-CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente à homologação da matrícula de Walter Fagundes Morales na 1ª série do 1º grau antes da idade de 7 anos e, como decorrência, a convalidação do sua matrícula na 2ª série da EEPG "Arthur Guimarães", do Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo e dos atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 25 de maio de 1977.

a) Consº José Borges dos Santos
Jr. - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes M.
Haidar
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08/06/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente